

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00020/2012

Senhor Presidente,

Requeiro seja submetido ao Plenário, nos termos do artigo 105, V, do Regimento Interno, licença a partir de 08 de outubro de 2012, para que este signatário possa assumir o mandato de Senador, na condição de suplente em Exercício, em vaga aberta pela Senadora Marta Suplicy, titular do mandato eletivo, que assumirá o cargo de Ministra da Cultura, no Executivo Federal.

Por tratar-se de licença temporária para cobrir a ausência da Senadora que detém o mandato eletivo efetivo, o subscritor deste deverá manter a titularidade do mandato de vereador.

Observo que já houve precedentes na Edilidade Paulistana, por ocasião da concessão de licença aos Nobres ex-Vereadores Marcos Mendonça e Arnaldo de Abreu Madeira, para assumirem, temporariamente, as vagas de Senador e Deputado Federal, respectivamente.

Ressalto, nesse passo, que o pedido de licença formulado pelo l. ex-Vereador Marcos Mendonça foi precedido por consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal, Eduardo Matarazzo Suplicy, à Comissão de Constituição e Justiça quanto ao entendimento sobre o artigo 54, II, d, da Constituição Federal, atualmente reproduzido pelo artigo 17, II, d, de Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece vedação ao parlamentar, desde a posse, de titularizar mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível, cujas conclusões foram nos seguintes termos:

grn

"No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício.

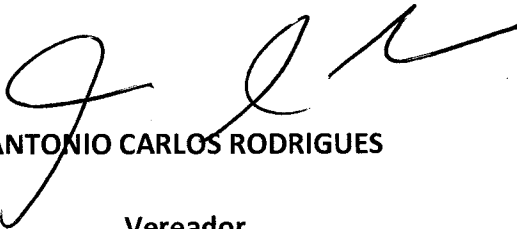
(...)

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais."

Nestes termos,

P. deferimento.

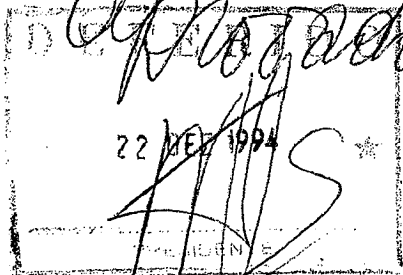
São Paulo, 12 de setembro de 2012.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO 08 - REQ.D(C/PROC)
08-0026/94-0

Senhor Presidente.

Requeiro a Douta Mesa, ouvido o Plenário, licença a partir de 12 de fevereiro de 1995, com o fim de assumir mandato de Deputado Federal, na condição de suplente em Exercício, em vaga aberta por licença de Deputado Federal titular que assumirá funções no Executivo.

Trata-se, portanto, de licença temporária, para cobrir ausência de Deputado efetivo, mantendo o subscritor a titularidade do mandato de vereador.

Procedimento semelhante já foi adotado por este Legislativo com o vereador Marcos Mendonça e na Câmara Municipal de São José dos Campos com o vereador Ernesto Gradella, como decorrência do disposto na Constituição Federal, artigo 54, II, CD. Para melhor fundamentação, anexo parecer da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

22 DEZ 1994
15
1837

SEÇÃO DE REVISÃO
22 DEZ 1994
-DT. 10-



Câmara

Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A Comissão de
Constituição e Justiça,
solícito parecez, informando,
de antemão, que considero
a hora para este

CMSP ter um
Senador dentro os

115 vereadores,

não vendo qualquer

obice legal

a que assumo

o mandato no

Senado sem

perda de seu

mandato de

vereador, uma

vez que será

por período

novisório,

salvo se o

titular seja

eleito

presidente.

EM Suplente
S.P. 24/08/89

MARCOS MENDONÇA, Vereador, vem respeitosamente à pre-

sença de V. Exa. informar e requerer o quanto segue:

O Requerente é suplente de Senador e como tal, diante de uma eventual licença do titular do cargo — Senador Mario Covas — poderá vir a ser convocado a assumir temporariamente. Nesta hipótese o Requerente solicitaria seu afastamento desta Casa, nos termos previstos no Regimento Interno.

No entanto, para que não paire dúvida alguma sobre a constitucionalidade e legalidade do ato de licença nesta Casa e posse no Senado Federal, e à vista do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que defere ao Presidente da Câmara prerrogativas de providências com relação a Vereador que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, o Requerente, apesar de haver consultado juristas de nomeada, tais como: José Afonso da Silva, Adilson Dallari, Eros Grau, Antonio Carlos Mendes e Celso Antonio Bandeira de Mello, havendo todos se manifestado, por unanimidade, pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade, desde que haja um afastamento prévio junto a esta Casa, vem, formalmente, REQUERER a V. Exa. manifestação a respeito.

N. termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1989.

MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº
PAL DE SÃO PAULO.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICI-

Processo nº	3	do proc.
nº	26	de 19.94

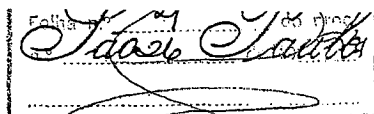
O Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, solicita a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça acerca da indagação efetuada pelo Vereador Marcos Mendonça relativamente ao entendimento sobre o art. 54, II, d da Constituição Federal, que trata do exercício de mais de um cargo ou mandato político. No caso em tela, mencionado no requerimento do Vereador Marcos Mendonça, pergunta-se se há qualquer óbice legal à eventual possibilidade daquele edil vir a exercer, na condição de suplente do Senador Mário Covas, o mandato de Senador da República sem renunciar ao mandato que exerce junto à Câmara Municipal de São Paulo. O Presidente Eduardo Suplicy, ao formular a consulta, já se posicionou no sentido da admissibilidade da acumulação, não só em razão dos aspectos jurídicos atinentes à questão, mas também face o indiscutível mérito político para o parlamento paulistano de ter um de seus integrantes guindado à Câmara alta do Legislativo Federal.

Com relação à constitucionalidade da acumulação hipoteticamente aventada pelo Vereador Marcos Mendonça, é ela plena e inquestionável. A Constituição Federal, com efeito, veda apenas que Deputados e Senadores, desde a posse, sejam "titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo" (grifo nosso); isto é o que dispõe o art. 54, II, d. No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador Marcos Mendonça manteria, na condição de titular, o mandato de Vereador e exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício. Além disso, é discutível a tese de que as restrições ou parâmetros vinculados ao exercício de um mandato de Deputado Federal ou Senador, detalhadamente fixados no texto Constitucional federal, devem alcançar também os parlamentares municipais, já que a nova Carta é taxativa na garantia da plenitude da autonomia municipal. De qualquer forma, prevalecendo ou não o entendimento da aplicabilidade do art. 54, II, d da Constituição federal à hipótese levantada pelo Vereador Marcos Mendonça, não resta a menor dúvida de que a acumulação, nos termos da indagação formulada, não configura qualquer inconstitucionalidade.

A título de comprovação do entendimento aqui exarado, cabe



Câmara Municipal de



mencionar a existência de precedente, verificado já sob a égide da nova Constituição Federal. A Câmara dos Deputados, em sua composição atual, registra a figuração, como integrante da bancada paulista, do Deputado Ernesto Gradella, que, sendo atualmente Vereador junto à Câmara Municipal de São José dos Campos, assumiu, na condição de suplente em exercício, a vaga aberta por licença do Deputado Eduardo Jorge, que desempenha as funções de Secretário da Saúde do Município de São Paulo. O Deputado Ernesto Gradella mantém a titulariedade do mandato de Vereador, encontrando-se temporariamente licenciado, e desempenha, na condição de suplente em exercício, o mandato de Deputado Federal.

Finalmente, não pode a Comissão de Constituição e Justiça deixar de corroborar a afirmação do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Eduardo Suplicy, de que é motivo de orgulho e honra para a edilidade paulistana ter um de seus membros integrando o Senado da República.

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais.

E o parecer.

Sala da Comissão de Justiça, em 29 de agosto de 1989.

Vereador Pedro Dallari

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 08-0026 de 1994 (a)

Ao DT.3 - Senhora Diretora

Oficiar, convocando o Suplente Sr. Gilson Almeida Barreto, em razão da licença do Vereador Sr. Arnaldo de Abreu Madeira, a partir de 1º de Fevereiro de 1995, para assumir a Suplência de Deputado Federal, conforme requerimento aprovado pelo Plenário.

03/01/95


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato - A.T.M.

✓ A Exp. 2 Sr. Chato

Para providenciar

03/01/95


TELMA ALVES

Diretor Técnico

Departamento do Expediente-DT-3



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de janeiro de 1995.

DT3-EXP2

OFICIO N.000009/95

Proc. nº 0026/94

Folha n.º	06	do Proc.
n.º	08-0026	de 1994
HELENA [illegible]		
O Secretário	Assistente [illegible]	

Prezado Senhor,

Em virtude de licença do mandato do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, conforme Requerimento "D" c/Proc. nº 08-0026/94-0, de 22/12/94, cumpre-me convocar Vossa Senhoria para assumir a Vereança nesta Edilidade, a partir do dia 1º de fevereiro de 1995.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

Murillo Antunes Alves
1º Vice-Presidente

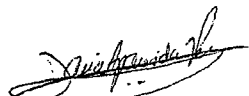
A Sua Senhoria o Senhor
Gilson Almeida Barreto.
dc



Sra. Diretora,

PROVIDENCIADO

31/01/95


MARIA APARECIDA PEREIRA
Chefe de Seção Técnica II

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe:

Providenciado em devolução.

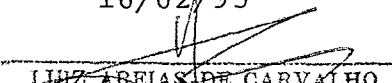
31.01.95


TELMA ALVES
Diretor Téo. do Departamento
DT. 3

Ao DT.4 - Senhora Diretora:

Para as devidas providências.

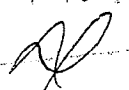
16/02/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DT. 43 - Sr. Chefe
Para as devidas providências

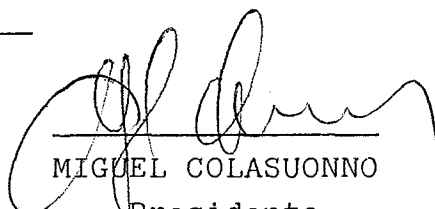
16/02/1995


MARIA DE ALMEIDA
Dt. Téo. de Dept. DT. 4

PICHADO
DT. 4 16/02/95


ARQUIVE-SE

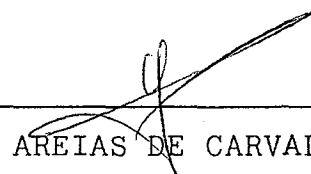
___/___/___


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Ao DT-94 - Sra.Chefe:

Nos termos do despacho acima, ar -
quivar o presente processo.

05/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 08 fls.

Arquivo em 08/05/95

O Func.º 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

Ementa: Requeiro licença a partir de 1o. de Fevereiro de 1995, com o fim de assumir mandato de Deputado Federal, na condição de suplente em exercício.

Tipo de Requerimento...: RDP

Sub-Tipo.....: LICENCA DE VEREADOR

Resultado.....: DEFERIDO

Autor(es):

. Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)

Apresentado em ...: 22/12/1994

Autuado(a) em ...: 22/12/1994 - Processo 00026/1994

Proc. anexados...: 09-00010/1995 em 02/02/1995

Sessao: Ordinaria 237, Legislatura: 11-2 em 22/12/1994.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		Recebimento		Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	Data	Hora
I ATM	I	22/12/1994		08/05/1995-15:24	I
I ARQUIVO	I	08/05/1995-17:34	I		I